

CONVENCIMENTO E VERDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS | *CONVICTION AND TRUTH IN LEGAL PROCEEDINGS*

MARIA JOÃO BOGAS ERMIDA LOURENÇO

RESUMO | Neste artigo analisaremos as finalidades da prova nos processos judiciais e procuraremos refletir se os intervenientes processuais reduzem o seu desígnio ao convencimento do julgador acerca das narrativas que são contadas pelas partes. Atualmente, sendo amplamente reconhecidas as dificuldades que se colocam à descoberta da chamada “verdade material”, parece que o objetivo do processo se afasta da mesma, centrando-se sobretudo na narrativa que o envolve. Contudo, ponderadas todas as condicionantes que pautam a atividade judicial e jurisdicional, acreditamos que a verdade a que se chega nos processos não estará muito longe da desejada “verdade” e provavelmente as causas deste distanciamento passarão mais pelas exigências e limitações de prova do que pela narrativa oferecida pelas partes.

PALAVRAS-CHAVE | Prova. Verdade. Convencimento. Finalidades da prova.

ABSTRACT | *In this article we will analyze the purpose of the trial in judicial proceedings and try to reflect if the procedural actors reduce their design to the conviction of the judge about the narratives that are told by the parties. Nowadays, being widely recognized the difficulties of discovering the so-called “material truth”, it seems that the objective of the process departs from it, focusing mainly on the narrative that involves the process. However, considering all the factors that govern judicial activity, we believe that the truth that comes in the proceedings will not be very far from the “truth” and probably the causes will go more by the demands and limitations of proof than by the narrative offered by the parties.*

KEYWORDS | *Proof. Truth. Convincing. Purpose of the proof.*

1. INTRODUÇÃO

O tema que abordamos nas páginas seguintes carece, na nossa ótica, de um especial tratamento por constituir, a par das normas jurídicas, um pressuposto fundamental na conceção e aplicação do Direito.

Naturalmente, não ousamos pretender construir uma análise global da teoria da prova: interessa-nos sobretudo o desenvolvimento das questões que se podem colocar quanto às suas finalidades, seja como meio de conhecimento dos factos juridicamente relevantes nos processos judiciais ou como forma de convencimento do juiz.

Isto porque, sendo hoje amplamente reconhecidas as dificuldades na descoberta da tão desejada verdade como finalidade processual, tem vindo a ganhar cada vez mais adeptos na teoria da prova a lógica narrativa do processo, que reduz o seu desígnio ao convencimento do julgador acerca das narrativas que são contadas pelas partes. Pensámos que esta segunda conceção de prova, pese embora em crescente expansão, tem sido vítima de alguma repulsa, sobretudo por quem entende que a mesma despreza qualquer outro valor ou ignora o sentido de justiça dos processos judiciais. Será esta dicotomia que pretendemos analisar.

Para tanto, num primeiro momento, a que corresponde a primeira parte do artigo, analisaremos, ainda que em jeito de pincelada, os obstáculos práticos e processuais que se colocam no processo da descoberta da verdade. Logo após, num segundo plano, e perante a confirmação da impossibilidade de superação dessas dificuldades, procuraremos perceber se a finalidade das provas fica reduzida ao convencimento do juiz, vencendo o processo quem tiver a melhor capacidade de argumentação, sem que a decisão possa ou deva refletir qualquer outro tipo de preocupações.

2. OS FACTOS E A DESCOBERTA DA VERDADE

Partindo para a análise da questão a que nos propusemos investigar, começamos antes de mais por sublinhar, aliás no sentido já desenhado por TARUFFO (2002a, p. 80), que as diferentes concepções ideológicas sobre as finalidades do processo e o problema da determinação da verdade nos processos judiciais resultam em diferentes perspetivas sobre as finalidades das provas¹.

Não nos sendo possível aprofundar esta que poderá ser uma das questões filosóficas mais complexas de todos os tempos (o que é, afinal, a verdade?), não poderemos, contudo, avançar sem apresentar, de forma sintética, porque já amplamente debatidas e conhecidas, algumas das concepções sobre verdade que têm ganho eco no nosso panorama doutrinal: as teorias semânticas da verdade como correspondência, as teorias sintáticas da verdade como coerência e as teorias pragmáticas da verdade².

1 Uma primeira nota apenas para esclarecer, antes de mais, que todas as considerações tecidas neste artigo apenas se poderão colocar nos sistemas processuais que têm como finalidade última dos processos a justiça assente na procura da chamada “verdade empírica” ou “verdade material”, pois que todos os demais que vêm o processo como mera forma de resolução ou composição de litígios, sendo alheios à verdade, não partilham das preocupações que nos movem no presente estudo.

2 Para uma abordagem mais profunda sobre o tema, sugerimos a leitura de alguns autores que procuram uma definição de verdade como correspondência, coerência ou consenso (CALHEIROS, 2015a; GASCÓN ABELLÁN (2004, p. 54); HIERRO, 2005; PINTORE, 2005; TARUFFO, 2002a; TARUFFO, 2002b, pp. 21-87). Admitimos, contudo, desde já, que deixamos de lado a análise das concepções céticas e mais relativistas sobre a verdade porque não vemos como as mesmas possam sustentar uma teoria de prova, ou como sejam passíveis de conduzir a uma verdadeira alternativa

Para os defensores das primeiras teorias, a verdade de um determinado enunciado consiste na sua adequação à realidade, ao designado “estado de coisas” que representam. Por essa razão, a verdade de um enunciado apenas deverá ser aceite se o mesmo representa uma realidade objetiva e independente. Como facilmente se perceberá, esta conceção assenta em três premissas fundamentais: um enunciado é verdadeiro ou falso se a realidade é ou não aquela que indica; o funcionamento da realidade é uma questão independente dos conhecimentos humanos; todo o enunciado é verdadeiro ou falso, sem que existam quaisquer outras possibilidades (PINTORE, 2005, p. 111). As críticas que lhe são tecidas prendem-se com os dois postulados que lhe subjazem, relacionados com uma tese metafísica segundo a qual se pressupõe que existe um mundo real, independentemente do sujeito e uma tese gnosiológica que supõe que nós possamos conhecer esse mundo real, mesmo que de forma imperfeita (GASCÓN ABELLÁN, 2004, p. 54).

Questionando o postulado do realismo epistemológico e a adequação desta conceção de verdade como correspondência aos aspetos metodológicos e concetuais do julgamento e reclamando que não podemos confiar na incorrigibilidade dos enunciados de perceção, ganham força das teorias que defendem que a verdade deve ser alcançada de outra maneira, seja através da coerência, do consenso ou da utilidade.

Nessa perspetiva, as teorias da verdade como coerência
às finalidades do processo, porquanto defendemos que a finalidade última do processo sempre será descobrir a verdade e sem esta não será realizada a justiça. A não ser assim, como se explicaria o complexo sistema processual e como se justificariam as preocupações com os regimes processuais? Em que se fundaria a justiça da decisão que tanto se procura alcançar? E, como bem refere FRANK (2005, p. 1291 e ss), mesmo quem não considere uma teoria da justiça assente na verdade, acaba por aceitar que não haverá decisão justa se assentar em juízos erróneos.

admitem a verdade de um enunciado quando este integra e pertence a um sistema coerente de enunciados. Isto é, para que um enunciado seja verdadeiro não é relevante que o mesmo esteja em coerência com um conjunto de enunciados previamente definidos como verdadeiros, mas a verdade consiste sobretudo na concordância e relação complementar dos enunciados entre si, na sua integração coerente num conjunto de enunciados e na inexistência de contradições entre si³. De entre as objeções levantadas a esta posição, destacamos a que se prende com o facto de um conjunto de enunciados poder conter em si um subconjunto de enunciados, também coerentes entre si, mas que por essa razão não nos permite chegar a uma resposta unívoca sobre a verdade dos acontecimentos, exigindo-se, por isso, um critério que permita, perante diferentes conjuntos de enunciados coerentes, determinar qual deles seria o verdadeiro. A acrescer, sempre seria de considerar que, atendendo-se apenas à coerência formal entre os enunciados, “as maiores extravagâncias deveriam aceitar-se como verdadeiras se formam parte de um todo coerente” (GASCÓN ABELLÁN, 2004, p. 56).

As teorias pragmatistas da verdade, partindo das mesmas críticas apresentadas pelas teorias anteriores às teorias da verdade como correspondência, e considerando a pretensão das teorias da verdade como coerência um ideal inalcançável, avocam a verdade de um enunciado se o mesmo for justificadamente aceitável, seja porque serve para um determinado fim, ou porque é aceite por um auditório (no primeiro, estamos perante

3 Tendo ganho maior relevância no mundo jurídico através de um conceito de “coerência narrativa”, é hoje interpretada por alguns autores como MacCormich como um teste de verdade ou probabilidade quando não há lugar a prova direta e consiste na “possibilidade de explicar a proposição controlada dentro do mesmo esquema de explicação que dá conta das proposições consideradas verdadeiras” (apud GASCÓN ABELLÁN, 2004, p. 59).

uma tendência instrumentalista e no segundo uma tendência consensualista). De acordo com a primeira vertente, será verdadeiro o enunciado que é útil, satisfaz ou funciona na prática já que, aplicando-se a uma série de casos, é confirmada na sua produção e consequências. Exigindo-se, por essa razão, um grau de verificabilidade do enunciado, algumas vezes a verdade é interpretada como o resultado de uma investigação, com recurso a um método científico. Sucede que, não podendo estabelecer nenhum método uma crença estável e universal, a eleição dos possíveis enunciados sempre pressuporá razões de consenso e de aceitação pela comunidade (aproximação à segunda vertente). Na medida em que assimilam a verdade aos seus métodos de obtenção, são criticadas por parecer que acedem a um critério de “relativismo ontológico” já que a realidade não seria algo que nos é dado, mas antes dependente das nossas convicções, valores e esquemas de conhecimento e respetiva verificação (GASCÓN ABELLÁN, 2004, pp. 59-63).

Perante as teorias expostas e todas as críticas que lhes são apontadas, na nossa perspetiva, que corresponde à ideia mais elementar e simplista de verdade (mas não menos simples de alcançar), os processos judiciais têm como finalidade última a obtenção da verdade para resolver as incertezas sobre a verdade ou falsidade dos factos que são levados a conhecimento do tribunal, cabendo ao juiz, atentas as provas carreadas para o processo, tomar uma decisão acerca dessa mesma correspondência⁴.

4 No seguimento do já referido, não ignorando que no panorama doutrinal podemos encontrar teorias que negam a procura da verdade como finalidade do processo, ou teorias que vêm na verdade o único objetivo do processo, ou ainda outras para as quais a verdade será um dado irrelevante, no nosso entender, a verdade será sempre uma das finalidades do processo. No entanto, conscientes à partida das dificuldades que podem obstar à sua descoberta, propomo-nos analisar as teorias narrativistas do processo

A questão que se coloca é a de saber, em última análise, de que forma as provas poderão determinar o desfecho do processo. Como adiantado *supra*, tal discussão tem implicações nas teorias acerca das finalidades da prova.

Partindo da divisão que nos é apresentada pela doutrina, (TARUFFO, 2002b, pp. 115-120), analisaremos duas concepções diferentes de prova: a primeira mais próxima das teorias da verdade do processo, a segunda alheia à verdade. Começaremos, assim, pela concepção da prova como instrumento de conhecimento e depois analisaremos o sistema da prova como instrumento de convencimento e persuasão do juiz.

2.1 Teorias da prova como instrumento de conhecimento

As teorias da prova como instrumento de conhecimento veem nas provas apresentadas pelas partes um meio de facultar ao juiz informações relativamente aos factos que se pretendem ver provados no processo, bem como as circunstâncias nas quais os mesmos se verificaram.

A prova terá, assim, como finalidade proporcionar ao juiz a certeza de afirmar como verdadeiro um determinado enunciado se as provas confirmarem a sua veracidade, ou como falso se as provas demonstrarem a falsidade do enunciado ou se não forem suficientes para apurar da sua verdade.

À luz desta teoria, serão admissíveis todas as provas relevantes que possam oferecer informações para a decisão judicial, desde que, naturalmente, não sejam consideradas provas inadmissíveis nos termos processualmente definidos.

uma vez que, mesmo sendo, *a priori*, apresentadas como indiferentes à descoberta da verdade, sempre podem ser compatíveis com as teorias da verdade como correspondência nos processos judiciais, adquirindo um especial relevo quando as dificuldades práticas afastam mais do que permitem a aproximação a tais objetivos.

Tais considerações e finalidades da prova parecem óbvias à primeira vista, mas o certo é que, na prática judiciária, são inúmeros os obstáculos à descoberta da verdade e parece até que apenas a poucos interessará a sua procura. A evidência e aceitação dessas mesmas dificuldades é hoje aceite unanimemente pela doutrina e jurisprudência e negá-las seria hipócrita.

Atualmente, tem-se já por assente que o conhecimento alcançado no processo será sempre condicionado e relativo: provado não é sinónimo de verdadeiro. Chegamos a uma verdade relativa, aproximada, contextual, histórica, sempre em função da extensão e qualidade das provas produzidas. Falamos abertamente da “verdade formal” quando pretendemos alcançar a “verdade material”.

Todos aceitamos, contudo, que esta “esta duplicação de conceitos de verdade é inútil e equivocada” (TARUFFO, 2002a, pp. 29-30) porque não procuramos no processo uma verdade diferente daquela que existe fora dele, mas antes a melhor aproximação à mesma, que culminará na chamada verdade histórica e empírica. Contudo, esta verdade “não existe por si mesma num lugar estranho e longe do processo. É, ao contrário, uma espécie de ideal regulativo, um ponto de referência ao qual se orienta a atividade de quem, no processo ou fora dele, tem a função de averiguar os factos” (TARUFFO, 2002a, pp. 29-30).

Cada vez mais, as limitações de tempo e recursos económicos ditam que a procura da verdade não se pode prolongar até ao infinito; a complexa estrutura de regras processuais que limitam os meios de prova, que fixam prazos para exercícios de direitos; a falta de memórias das testemunhas, algumas vezes sugestionáveis; as técnicas não racionais de persuasão; o preconceito inevitável; a admissibilidade de acordo que frustra o direito a um julgamento e apuramento da verdade; a proibição de determinadas pessoas serem ouvidas como testemunhas, quer

pelos estritos laços que mantêm com as partes do processo, quer em razão da sua idade; os prazos de prescrição ou caducidade e até nulidades sobre aspetos formais que impossibilitam a decisão de mérito sobre o caso concreto; a admissibilidade de desistência de queixa; o direito do arguido ao silêncio; a admissibilidade de presunções legais e judiciais: tudo são meios que vedam ao juiz o conhecimento completo dos factos⁵.

As dificuldades tornam-se ainda mais complexas quando se avaliam os estados psíquicos que, pela sua natureza, são, na maioria das vezes, impossíveis de demonstração, sendo estes detetados e apreendidos por indícios ou através de regras de experiência⁶.

5 Não queremos, com isto, defender uma oposição à vinculação pelo juiz a regras processuais ou contestar a abertura a tais mecanismos de conclusão dos processos por desvirtuarem o seu sentido de procura da verdade material. Aliás, mesmo os meios de prova que em teoria nos poderão garantir uma maior objetividade (como a prova documental, pericial e por confissão), não são garantias da descoberta da verdade. De resto, atentas as demais condicionantes afigura-se-nos que todos estes meios que envolvam um acordo das partes na resolução do litígio, ainda que por vezes impeçam a descoberta da verdade, sempre permitem garantir o sentimento de que a justiça foi feita, o que nem sempre acontece quando o objetivo único é a alcançar a verdade (sobretudo se o for a todo o custo).

6 Referimo-nos não só aos estados de inimputabilidade, como também, p. ex., à apreciação do erro, da consciência da ilicitude e até à prova da intenção com que o agente atuou. Tomando como exemplo o crime de burla, p. e p. art. 217.º Código Penal português e das dificuldades em provar a intenção de obtenção de benefício para si ou para terceiro, elemento daquele tipo de crime, facilmente compreendemos as dificuldades em descobrir a real intenção do agente. Hoje é inclusivamente reconhecido que muitas das vezes apenas através da confissão se poderá considerar tal elemento preenchido. Daí que não possamos deixar de concordar que “o conhecimento da verdade na maioria das situações pressuporia uma

De par em par, não podemos esquecer que a análise e a interpretação dos factos implicam uma análise interdisciplinar do Direito, para a qual muitas vezes os julgadores não se encontram preparados.

Concomitantemente, a verdade judicial reconduz-se a uma verdade histórica, meramente verosímil, a que se chega pela combinação de diferentes narrativas carreadas para o processo, já que será impossível determinar, com exatidão, os factos ocorridos na vida real, ou, pelo menos, com certeza absoluta se os factos relatados no processo são os factos que, na realidade dos acontecimentos, se verificaram.

Dito isto, é hoje reconhecida a impossibilidade de alcançar a verdade: é que, por muito paradoxal que pareça, as dificuldades estão muito para lá das diferentes narrativas apresentadas pelas partes, já que são as próprias regras processuais que, muitas das vezes criadas para garantir a prossecução da verdade, acabam por ser os principais obstáculos para a descoberta da verdade (ABELLÁN, 2004; CALHEIROS, 2015a; TARUFFO, 2002b).

Com efeito, há mesmo quem alegue que

apenas uma cientificamente reprovável hipocrisia poderá pretender que em juízo o que se conhece é a “verdade”, sendo certo que as mais das vezes que se *demonstrará* ou não, é uma série de factos articulados pelo acusador ou pela defesa que, se articulados de modos sensivelmente diferentes, levariam a *demonstrações* de carácter oposto (MATTA, 2004, p. 231, itálico do autor).

Assim, as provas apenas são capazes de proporcionar ao impossível incursão na mente humana, empreitada essa cuja dificuldade, de patente que é, não necessita de ser sublinhada” (MATTA, 2004, p. 231).

juiz informações sobre os enunciados apresentados pelas partes, sobre o contexto em que se terão verificado os factos, não lhe permitindo estabelecer verdades absolutas, mas apenas conferir um maior ou menor grau de probabilidade.

Todas estas limitações são racionalmente explicáveis e compreendidas. É que para se alcançar uma justiça maior, fundada na descoberta da verdade, ter-se-ia que admitir a sua descoberta da verdade a todo o custo e através de qualquer meio: mas talvez essa sim, não seja a pretensão de verdade dos juristas e do Direito⁷.

Chegados a este ponto, em face destas condicionantes para as quais não se prevê uma solução, somos levados a questionar se a verdade poderá constituir o *alpha* e o *omega* do processo e da realização da justiça.

Para retirarmos alguma eficiência da reconstrução dos factos, será importante deixar de discutir a verdade e centrar as atenções no que surge após a sua produção: a narração desses mesmos factos. Pressupostas as considerações tecidas anteriormente, facilmente será compreensível que o processo só se poderá guiar pela narração dos factos apresentadas pelas partes e pelos argumentos por estas apresentados.

Contudo, o problema ergue-se quando temos a percepção, na prática judiciária, que o argumento será sempre “o artifício narrativo de um relato” (FLAUBERT et al, 1998, p. 9; GRIFFIN, 2013, pp. 286ss; ROERMUNDO, 1997).

Combinando-se a dificuldade de descoberta da verdade material e o processo judicial como palco de histórias, facilmente se percebe que a tendência, provavelmente inevitável, será a de

7 E afirmamos tal porque uma conceção deste tipo levar-nos-ia ao arbítrio característico dos governos absolutistas e totalitários. Mas a verdade que procuramos é um valor das sociedades democráticas, em oposição aos regimes autoritários, baseados na mentira e falsificação. Leiam-se CALHEIROS (2015a) e DIAS (1981, p. 194).

encarar a realização do Direito como uma medida de forças entre as narrações trazidas pelas partes.

Queremos, com isto, afirmar que, apesar de a busca pela verdade ser uma das maiores preocupações para realização da justiça, o certo é que o processo acaba reduzido a uma escolha, pelo juiz, de uma das versões sobre a ocorrência dos factos pelas partes, ou pela criação de uma nova versão, versão própria, com elementos das várias histórias contadas, procurando uma articulada coerência entre todas elas.

O resultado lógico será a redução do processo à necessidade egoísta do convencimento do julgador.

2.2 Prova como instrumento de persuasão

É neste quadro que surgem as teorias narrativas do processo e uma outra conceção de prova: a prova como instrumento de persuasão e, nessa medida, indiferente ao conhecimento da verdade.

À luz desta teoria, a finalidade das provas não está relacionada com o conhecimento dos factos, não se pretendendo esclarecer a verdade ou falsidade dos enunciados, sendo o seu único desígnio o convencimento do juiz acerca da plausibilidade do enunciado que apresenta.

Daqui resulta que o importante será, apenas, assegurar que o julgador fica convencido com a versão dos factos narrada por uma das partes. Não havendo a pretensão de conhecer os factos, “tudo termina e esgota no plano dos discursos e narrativas que versam sobre o processo, de maneira que se pode definir como verdadeiro aquele enunciado cuja validade o juiz está convencido e afirma que está” (TARUFFO, 2002b, p. 116).

Precisamente por essa razão se tem afirmado que para que os factos enunciados pelas partes sejam aceites como tais por quem de direito, “as histórias verdadeiras têm que parecer

verdadeiras” (SILVA, 2001, p. 77), residindo precisamente aqui a estupefação suprema – e as críticas apontadas - de que “a verdade é estranha porque é acessível através de ficções” (STRATTON, 2004, p. 923)⁸.

De todo o modo, não poderá ser de outra forma, porque se no processo o que discutimos são factos já vividos e “que nunca falam por si mesmo” (FLAUBERT et al, 1998, p. 8), será necessário que alguém fale por eles, os descreva, deles dê o seu conhecimento, o que sempre será condicionado pela sua visão dos acontecimentos. Naturalmente, quando alguém está a contar determinada história ou incidente, não consegue ser totalmente objetivo e imparcial, pelo que qualquer “enunciado fático deriva da *construção* do enunciado que realiza o sujeito que o formula” (TARUFFO, 2002b, p. 99, itálico do autor), o qual passará invariavelmente, e entre outros aspetos, pela escolha dos factos que descreve, pelas palavras usadas nessa descrição, pela ordem dos acontecimentos e pela entoação com a qual os narra.

Todos estes contornos ganham uma especial dimensão se considerarmos que o processo não é um espaço de cooperação, colaboração ou simpatias e amizades, mas antes de posições antagónicas, muitas vezes extremadas, trabalhadas e estrategicamente pensadas. Aliás, é precisamente o conflito a origem do Direito.

Nesta exata medida, quando falamos de histórias em competição na sala de audiências, falamos da argumentação dos discursos e do seu efeito persuasivo, o qual depende daquilo que podemos chamar a sua plausibilidade⁹. De acordo com as teorias

8 No mesmo sentido, CALHEIROS (2008a, p. 287) afirma que “o verdadeiro sem o verosímil é, por vezes, impotente” e que “o verosímil se mostra superior ao verdadeiro”.

9 Será de salientar, sem aprofundar a matéria, que esta plausibilidade depende do modo como as narrativas individuais se cruzam e coincidem com as narrativas culturais, tal como descreve CALHEIROS (2015b, p. 289).

narrativas do Direito, cada parte apresenta a sua narrativa (*story*) e as respetivas provas, as quais servirão apenas para convencer o juiz de que a sua história é a mais provável.

Daqui decorrerá a conclusão que o principal momento no processo é a decisão, por constituir um ato de seleção e eleição de uma entre várias versões possíveis, não sendo raras as vezes em que é apresentada a analogia da verdade judicial a uma “aguarela repleta de [...] emendas” (FLAUBERT et al, 1998, p. 10).

A verdade será, em última instância, um valor desprezável, sendo a validade dos argumentos apreciada exclusivamente em função da sua adequação ao convencimento do juiz. A finalidade da prova passa, então, apenas pela persuasão, pelo convencimento, sem se preocupar em demonstrar a verdade dos factos em causa¹⁰.

Pressuposta a existência de várias narrativas levadas à apreciação judicial, o juiz terá que determinar qual delas o convenceu. “Por isso mesmo, o juiz não se limita a *constatar* a existência de diferentes versões dos factos [...] mas tem que

Sobre a argumentação e o seu papel no Direito, veja-se ATIENZA (2014, 1994, pp. 82-86) e SILVA (2001, 2011, pp. 3-133).

10 Cf. STRATTON (2004, pp. 925 e ss) chama atenção para o facto de existirem manuais de Direito sobre as habilidades essenciais da advocacia e dos quais consta sempre a indicação de que deverá ser apresentado um enquadramento sobre o contexto e a história do caso, aconselhando os advogados a apresentar imagens persuasivas por forma a convercer o juiz. Curiosamente, defendem tais manuais que estas analogias podem ter até mais importância do que elementos lógicos. É por este e por outros motivos que a autora chega a afirmar que a realidade de uma narrativa judicial é a de que o arguido pode perder dinheiro, reputação ou liberdade se o julgador de facto não acreditar na sua história. Estes altos riscos fornecem um forte incentivo para distorcer factos, contar meias verdades, mentir ou ser muito criativo ao recontar os acontecimentos pertinentes.

resolver o conflito entre as diferentes narrativas, decidindo-se pela veracidade de uma e falsidade das demais” (TARUFFO, 2002b, p. 109, *itálico do autor*).

Para tanto, será necessário que o juiz conclua pela verdade ou pela falsidade dos enunciados fácticos que lhe são apresentados, alicerçando a sua decisão nas provas produzidas. A audiência de discussão e julgamento torna-se, por isso, o palco principal na construção “de sentido” dos factos carreados para o processo.

Significa isto que o Direito será compatível com o adágio “vence quem convence”, resultando, como afirma Brooks, a “condenação (*conviction*) judicial [...] da convicção (*conviction*) criada naqueles que julgam a história” (apud SILVA, 2001, p. 77, *itálico da autora*).

A verdade torna-se, assim, refém da forma e independente do conteúdo (da sua coerência com os factos verificados no mundo real) e a linguagem, de que tanto depende a realização do Direito, poderá mostrar-se contrária às suas finalidades, porque pode convencer da veracidade de factos que não o são e, por isso, um perigoso instrumento ao serviço da justiça¹¹.

Ainda assim, o juiz fica sempre limitado na sua capacidade de criar a narrativa do tribunal, porque se deve basear em juízos de lógica e racionalidade, pois só assim poderá formular uma decisão convincente, tanto mais que também o juiz terá que convencer as partes da justeza e da inevitabilidade das suas decisões (FLAUBERT et al, 1998, p. 34; SILVA, 2001, p. 87; STRATTON, 2004, p. 940).

Implicitamente, o juiz deverá procurar inconsistências e

11 Ressalvamos, partindo do pressuposto que a descoberta da verdade é uma das finalidades do Direito. Para as teorias narrativas, esta não será uma objeção. De um outro ponto de vista, na comunidade leiga, até se tem cultivado a ideia de que o advogado mais ágil é aquele que consegue convencer o juiz da verdade do enunciado que defende quando sabe que o mesmo não corresponde à verdade.

incoerências por forma a garantir que a história que o convence é confiável e poderá convencer os seus destinatários e a comunidade. Por essa razão, o juiz será um narrador onisciente, mas sem um “especial crédito narrativo”, pois caso contrário seria conferir-lhe uma vantagem especial, narrando apenas a história que pode conter elementos das diferentes narrativas e contar assim a sua história, em que se funda a sua convicção (FLAUBERT et al, 1998, p. 14).

As implicações de uma conceção deste tipo serão várias e muitas delas ganham voz com TARUFFO (2002b, p. 116), cuja relutância a estas teorias é tão forte que as aproxima das posições nihilistas ou descontrutivistas, que implicam uma rejeição da verdade¹².

A primeira relaciona-se com a denegação de modelos de prova. Refere o autor que, se o importante é o convencimento, será necessário admitir qualquer prova, pois que apenas importarão aqui razões e fatores psicológicos, sendo inútil questionar o que é prova e o que pode ser objeto de prova. Adensando, acrescenta ainda que se torna prescindível e sem sentido falarmos de prova quando o objetivo sempre será o conhecimento, porque sendo a persuasão um fator psicológico, a prova poderá materializa-se em qualquer elemento que seja suscetível de persuadir o juiz, pelo que a existir uma teoria de prova, sempre teria que ser irracionalista.

12 Defende TARUFFO (2002b, p. 117) que, sendo uma conceção parcial, que corresponde às teses apresentadas pelos advogados, sempre se converteria em falsa quando se pretende que seja a única possível. Densificando este argumento, refere inclusive que os advogados nem sempre têm interesse em descobrir a verdade: apenas o terão quando, com a descoberta da verdade, o seu cliente fica favorecido; mas se a verdade determinar a derrota do cliente, então pretende é que a mesma fique “envolta em mistério” e que o juiz se convença dos factos por si relatados, mesmo que não correspondam à verdade.

A segunda, surge do facto de não se poder discutir a convicção do juiz, uma vez que esta nunca pode ser correta ou incorreta, verdadeira ou falsa: ela existirá ou não na mente do julgador e, como tal, seria sempre insindicação.

Concordando com este autor, BELTRAN (2003, pp. 30-31) afirma igualmente que não será admissível que as decisões sejam tomadas em função das crenças e valores do juiz, por violação das finalidades de justiça. Sustenta tal argumento nas exigências das premissas do Direito, segundo as quais a aplicação de uma norma a uma situação concreta pressupõe que essa mesma situação se tenha, efetivamente, verificado na realidade, não se podendo justificar um a decisão se a mesma não resultar de premissas fácticas e verdadeiras.

Pressupostas todas estas considerações, reduz TARUFFO (2002a, p. 51) a razão de ser desta teoria à legitimação do papel do advogado, e a “verdade” a um instrumento como uma expressão retórica para convencer o juiz.

Em jeito de resposta a tais críticas, e de um outro ponto de vista, questiona SILVA (2012, p. 119) “o que é a verdade jurídica senão fruto de convenções judiciais?”. Responde a autora que as narrativas relevantes, a forma como são contadas, quem as pode contar, todas as regras processuais condicionam e complicam ainda mais a própria noção de verdade e, a crescer, até os factos objeto da reconstrução judicial e tidos por relevantes para o processo são, eles próprios, fruto de alguma determinação jurídica. Assim, não poderemos esquecer que é o legislador que determina quais os factos relevantes, qual o modo como os mesmos devem ser contados no processo e qual a sua validade e relevância, pelo que o processo e a verdade por si prosseguida serão fruto de convenções.

3. APROXIMAÇÃO À VERDADE

Perante todas as dificuldades na descoberta da verdade e os desvios à mesma potenciados pelo narrativismo do Direito, podemos ser levados a questionar, como faz SILVA (2001, p. 40), se “[...] quererá tudo isto dizer que a verosimilhança suplanta a verdade? Ter-se-á o parecer tornado mais importante do que o ser?”

Partiremos para a resposta daquela questão com uma outra: não serão conciliáveis, na prática, as teorias narrativistas do Direito com a descoberta da verdade? Pensamos que sim.

Trata-se, antes de mais, de acreditar que a verdade é alcançada, estando conscientes de que será inevitável concluir que “a narrativa é a maior componente do nosso sistema judicial” (STRATTON, 2004, p. 926).

Contudo, evidenciar a importância da narrativa do Direito não significa reduzi-lo a uma natureza desse tipo, “[nem] se trata de reinventar o direito, substituindo o domínio da lógica e da racionalidade pelo plurissignificativo solo narrativo” (SILVA, 2001, p. 40).

Com efeito, se assim fosse, bastaria deixar falar as partes e ficar, como espectador, a ouvir a versão dos factos apresentada por cada uma, sem necessidade de produção de prova e, no final, venceria aquela que apresentasse uma história mais coerente. O tribunal acabaria reduzido a um teatro, as narrativas a um enredo e as partes a meras personagens de histórias ficcionadas, vencendo no final aquele que, com maior imaginação, apresentasse uma versão mais coerente da sua narrativa.

Sucedem, por muito paradoxal que seja, será sempre evidente que se a retórica pode trazer algumas dificuldades à descoberta da verdade, também não podemos rejeitar que esta pode ser a única maneira de se alcançar essa verdade (ALEXY, 2003, pp. 161-173). Mais, é uma forma de combater a técnica

marcadamente positivista no âmbito de determinação das decisões judiciais, sem esquecer que as narrativas apresentadas nos processos judiciais são diferentes das demais, por terem finalidades probatórias (SILVA, 2001, pp. 57-72).

Precisamente por isso, há limites que têm que se impor no âmbito das narrativas contadas nos processos e até na formulação do convencimento do juiz, que nos permitirão precisamente garantir uma maior objetividade das decisões judiciais.

Referimo-nos, concretamente, ao facto de o juiz apenas poder considerar as provas legalmente admissíveis. Com efeito, é amplamente reconhecida a importância do dever de espírito crítico pelo qual se deve pautar o julgador não só aquando da discussão da prova e da sua produção, como aquando da sua apreciação e da justificação racional de todas as suas decisões¹³. Neste particular, será de evidenciar que

as histórias não são o substituto de uma análise mais detalhada e suportada pela prova efectivamente produzida, procurando tomar em devida consideração todos os elementos probatórios, o que inclui aqueles que contradizem as histórias ou narrativas de que se parte (CALHEIROS, 2015b, p. 295),

pelo que será fundamental um equilíbrio entre narrativas convincentes e uma procura de factos que, além de justa, seja confiável. Tais requisitos são essenciais para os próprios interesses das partes, como para as histórias das quais

13 Situação que será possível porque, ao contrário do advogado, o juiz nada ganhará com a competição judicial e não tem interesse em optar por uma ou outra versão, mas antes interesse em apurar a verdade dos factos, sendo por isso ele o garante da verdade como finalidade do processo, ainda que, em simultâneo, figura central de convencimento.

pretendem convencer.

De tal forma, se o juiz pretender legitimar a sua decisão, especialmente no sistema de livre apreciação da prova que vigora entre nós, estando vinculado a motivar a sua decisão, terá sempre que prosseguir a verdade e reduzir a probabilidade de erros e consequências graves e injustas. Na verdade, caberá ao juiz aprofundar o seu conhecimento quanto aos factos e provas produzidos em juízo para maximizar a validade e legitimidade da sua decisão.

Talvez precisamente por esta razão se afirme que os contadores destas narrativas têm o préstimo de questionar a conceção de verdade autoridade, tornando evidente que a autoridade do discurso jurídico é em larga medida alcançado pela recusa em reconhecer a existência de alternativas válidas e legítimas, como bem refere SILVA (2012, p. 118).

Neste sentido, “ressalta que a verdade não é abolida pela expansão em inúmeras histórias, mas é constituída a partir dessa mesma dispersão e que, em particular, a ‘verdade da verdade judicial’ descobre-se e conta-se a si mesma uma outra história” (FLAUBERT et al, 1998, p. 38, aspas no original).

Daqui resultará então uma aproximação das teorias da prova como instrumento de persuasão às teorias da prova como instrumento de conhecimento, pois que do que vem sendo dito se depreende, facilmente, que apenas uma narrativa coerente, consistente e verosímil será capaz de convencer e persuadir o juiz e a comunidade sobre a sua correspondência com os factos vividos. Isto porque, sendo reconhecida a estrutura dialética do processo é inevitável a importância da coerência da decisão sobre os factos considerados como verdadeiros pelo juiz. Significa isto, na prática, que mesmo as teorias narrativas do processo poderão não apenas admitir e abrir portas à descoberta da verdade, como poderão ser uma componente fundamental à sua descoberta, apesar de nos serem apresentadas, não raras vezes, como

alheias e até contrárias a tal preocupação¹⁴.

Neste seguimento, consideramos que assim será defensável a teoria da verdade como correspondência, na exata medida em que se procura conciliar a componente retórica do processo judicial com a preocupação pela descoberta da verdade empírica. Evita-se, desta forma, o corte radical entre retórica e realidade e fala-se já na “verdade como correspondência” (TARUFFO, 2002a, p. 59).

Aliás, só assim será possível que a narrativa e a verdade possam andar de mãos dadas nas malhas da justiça, reconhecendo que a argumentação pode esclarecer algumas dúvidas em que as provas por si não bastarão, mas que os argumentos não serão suficientes para convencer se não tiverem no seu fundamento a verdade.

Uma última nota prende-se apenas com a repartição do ónus da prova. Relativamente a este aspeto, entendemos não haver qualquer inversão das regras gerais adotadas, recaindo o mesmo, quer numa perspetiva mais próxima das teorias da prova como instrumento de conhecimento ou de persuasão sobre a parte que invoca o respetivo facto pois que, tanto numa conceção como noutra, a parte terá sempre que procurar convencer o juiz e a comunidade da veracidade dos argumentos e dos factos por si

14 Sem a pretensão de nos debruçarmos sobre as definições que têm vindo a ser apresentados para o sentido e alcance do conceito de verosímil, por razões de economia de tempo e espaço, esclarecemos que, quando nos referimos a tal noção, entendemos que “a narração será verosímil se dela constarem as características habituais da vida real; se se respeita o alcance próprio das personagens, se as causas dos acontecimentos são explicadas, se se salienta que aparentemente houve ocasião para cometer os factos e se mostra que as circunstâncias foram favoráveis, tempo suficiente e o lugar certo para os factos que se narram; se os factos estão em conformidade com a natureza dos participantes, a opinião pública e os sentimentos dos ouvintes” (GONZÁLEZ, p. 2).

apresentados, designadamente através da sua correspondência com a realidade empírica.

Se assim não fosse, e se fechássemos as portas a qualquer decisão que não assentasse na mais “pura das verdades material”, provavelmente negaríamos o sistema judicial como hoje o conhecemos, já que

a exigência da verdade é incompatível com a intuição de que a justificação das decisões judiciais sobre os factos está relacionada com o conjunto de elementos de juízo disponíveis no processo. A razão é muito simples: a verdade do enunciado que se declara provado não depende dos elementos de julgamento disponíveis, mas da sua correspondência com

O importante será, contudo, não esquecer, como bem sublinha TARUFFO (2002b, pp. 122-123) que nem sempre as histórias mais bem contadas ou mais coerentes são as verdadeiras, já que há narrações coerentes e falsas e há narrativas pouco coerentes e verdadeiras. Nessa medida, contestando esta posição das teorias narrativistas do Direito, o autor argumenta que nunca a mesma poderia ser aceitável por duas razões elementares: a primeira, relacionada com o facto de o juiz apenas poder aplicar as normas jurídicas caso a situação em relação à qual as mesmas são aplicadas se tenha, efetivamente verificado; a segunda porque, assentando o processo em provas, estas terão como finalidade proporcionar informações acerca dos factos narrados e não produzir narrativas. Como tal, o importante, para assegurar a justiça da decisão, será procurar não apenas a coerência, mas também a verdade, pois podemos estar quer perante histórias coerentes e falsas, como perante versões incoerentes, mas verdadeiras. Porém, admite o autor que apesar de todas as dúvidas que possam ser levantadas às teorias da verdade como correspondência, este conceito de verdade será “o único que resulta sensato no contexto do processo” TARUFFO (2002b, pp. 122-123).

o mundo (BELTRAN, 2003, p. 32).

4. CONCLUSÃO

Analisadas as condicionantes da descoberta da verdade nos processos judiciais e o inevitável desvio das finalidades do processo judicial para o convencimento do juiz, acreditamos que a verdade a que se chega nos processos não estará muito longe da verdade material e provavelmente as causas passarão mais pelas exigências e limitações de prova do que pela narrativa oferecida pelas partes¹⁵.

A narração dos factos é inevitável: a sua reconstituição, o subjetivismo na sua narrativa, os jogos de interesses das partes... de tudo isso vive o Direito e é desses conflitos que surge e se faz o Direito.

Mas poder-se-ia alcançar uma justiça maior, fundada na descoberta da verdade que, para tal, se veja forçada a admitir a descoberta da verdade a todo o custo e através de qualquer meio? Talvez essa sim, não seja a pretensão dos juristas e do Direito.

De todo o modo, sempre acreditamos que será possível conjugar estas duas finalidades da prova e orientar o processo para a descoberta da verdade, ou melhor dito, da maior plausibilidade dos enunciados apresentados, que, cremos, sempre será aquele que convencerá o julgador (CALHEIROS, 2008b, pp. 294-296, 2008a, pp. 80-84).

Para tanto, será necessário a existência de regras processuais que submetam a convicção do juiz a um juízo crítico e sindicável, fundamentando todas as suas conclusões para que a comunidade tenha conhecimento dos factos em que

15 Defende TARUFFO (2002a, p. 75) que não existem diferenças substanciais entre as designadas verdade material e formal, mas tão só diferentes variações de grau sobre uma escala, em função da maior ou menor disponibilidade de meios de conhecimento.

assenta a sua convicção, de forma racional, imparcial e objetiva, explicando a razão por que ficou convencido de uma das versões em detrimento das demais apresentadas.

Contudo, tudo isto convoca ao papel do próprio julgador no seio dos processos judiciais. Se ainda há quem não perceba qual é a função do juiz senão ser um árbitro passivo nos conflitos entre as partes, com o objetivo de punir quem viola as regras legais, então, para estes, os juízes não pretendem descobrir a verdade nem existirá qualquer função de prova a não ser a resolução de um conflito (TARUFFO, 2002b, p. 119). Todavia, se se entender que a função do juiz exige a garantia a proteção dos direitos e a correta aplicação da lei, então dar-se-á importância aos fundamentos da sua decisão, pois uma decisão justa advém da correta aplicação da lei e procura decidir de acordo com a verdade¹⁶.

Recordando CAMUS (apud FLAUBERT, 1998, p. 38, aspas do autor),

A minha razão principal é a falta de oposição, na
minha opinião, na medida em que qualquer busca

16 Não podemos, contudo, deixar de ressaltar que também a noção de “justiça” se pode reconduzir a uma ideia de índole sobretudo processual, nos termos da qual a decisão será justa se aplicar de forma correta as regras procedimentais legalmente previstas (conceito de *pure procedural justice*). Combatendo esta ideia e defendendo que além do respeito pelo direito processual uma decisão será justa apenas se os factos que constituem condição de aplicação das normas e relativamente aos quais versa a decisão sejam considerados verdadeiros, TARUFFO (2002b, pp. 110-113). Ademais, sempre será evidente que, como já notado por TWINING (1984, p. 267) e sublinhado por CALHEIROS (2015a, p. 54), há evidentes conexões entre as concepções adotadas em sede de teoria do processo e teoria da prova, pelo que a concepção defendida na teoria do processo, designadamente quanto às suas finalidades, terá necessariamente implicações na teoria da prova.

pela verdade relacionada com a justiça deveria consistir em levar e manter, por assim dizer, uma ‘contabilidade dupla’: do justo e do injusto, de impiedade e clemência, esquecimento e memória, punição e perdão. Esteja ciente de que, na verdade, sempre haverá duas histórias para contar da verdade.

Seria, a este respeito, urgente, mas provavelmente uma luta inglória a imposição de uma obrigação ética dos advogados não apresentarem histórias que não correspondam à verdade. Questiona a doutrina, neste nível, se será aceitável que os interesses dos clientes se sobreponham ao dever de verdade com que se comprometem os operadores da justiça, ou se será inevitável que isso aconteça¹⁷.

Acreditamos que abdicar da verdade sempre significará esquecer as teorias da justiça e as implicações e aspirações de um processo judicial justo, legal, não arbitrário.

E por essa mesma razão, mesmo quem não considere uma teoria da justiça assente na verdade, acaba por aceitar que não haverá decisão justa se assentar em juízos errôneos (FRANK, 2005, pp. 1291-1312), pelo que, ainda que com consciência da dificuldade da prova e da descoberta da verdade da prova, sempre será importante para “tranquilizar o nosso espírito” (CASTRO, 19980, p. 11) garantir a investigação e a procura de provas¹⁸.

17 Poder-se-á contribuir para a questão, alegando que “quem quiser ser jurista tem o ônus de procurar a solução por si próprio, mesmo sendo pequena a voz que lhe cabe. A abstenção destroçar-lhe-á a consciência – o senso moral e o senso jurídico – numa reedição tremenda do velho mito da Esfinge, monstro devorante de quantos não respondessem aos seus inimigos” (ALBUQUERQUE, 2001, p. 783).

18 Precisamente por isso, é hoje entendimento que “idealmente, os

Para terminar, fazemos nossas as palavras de FRADA (2006, p. 14):

Referir o Direito à Verdade é o caminho de quem acredita verdadeiramente na pessoa e luta pela sua dignidade; de quem não teme a livre elevação da humanidade pela razão, capaz também de tornar comunicável o que é incontornavelmente pessoal; de quem realmente reconhece o carácter insubstituível da participação de todos na construção do humano modo-de-vida.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, R. (2001). Direito de juristas – Direito de estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, XLII/2.

ALEXY, R. (2003). Justicia como corrección. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, 26, pp. 161-173.

ATIENZA, M. (1994). Sobre la argumentación en materia de hechos: comentario crítico a las tesis de Perfecto Andrés Ibáñez. **Jueces para la democracia**, 22, pp. 82-86.

ATIENZA, M. (2014). *O direito como argumentação*. Lisboa:

envolvidos no sistema judicial procuram a verdade. Realisticamente, eles procuram uma narrativa que faça sentido” (STRATTON, 2004, p. 946). Nestes precisos termos, “a verdade judicial pode ser imposta como verdade mas o julgador nunca poderá perder de vista as verdades que podem ser impostas como verdades judiciais”, sob pena de o processo não passar de uma simulação e as partes meros fantoches (FLAUBERT et al, 1998, p. 37).

Escolar Editora.

BELTRAN, J. F. (2003). Derecho a la prueba y racionalidade de las decisiones judiciales. **Jueces para la democracia**, 47, pp. 27-34.

CALHEIROS, M. C. (2008a). Prova e verdade no processo judicial. Aspectos epistemológicos e metodológicos. **Revista do Ministério Público**, 114, abr-jun, ano 29, pp. 71-84.

CALHEIROS, M. C. (2008b). Verdade, Prova e Narração. **Revista do CEJ. Dossiê Temático: Verdade, Justiça e Comunicação**, 10, pp. 281- 296.

CALHEIROS, M. C. (2015a). **Para uma teoria da prova**. Coimbra: Coimbra editora.

CALHEIROS, M. C. (2015b). A prova como experiência interdisciplinar no direito. In: BORGES, A. W.; CALVO GONZÁLEZ, J. (s.d.). **Verdades difíciles Control judicial de hechos y juicio de verosimilitud**. Disponível em: <https://www.uv.es/cefd/15/calvo.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2017. 18:26.

CASTRO, F. A. N. (1880). **Theoria das provas e sua aplicação aos actos civis**. Porto: Ernesto Chardon editor.

COELHO, S. O. P. (Coord). **Interconstitucionalidade e Interdisciplinaridade: Desafios, âmbitos, e níveis de interação no mundo global**. vol. 1. Uberlândia: LAECC, pp. 277– 299.

FLAUBERT, G. et all. (1998). La Verdad de la Verdad Judicial (Construcción y régimen narrativo). GONZÁLEZ, J. C. (eds).

Verdade [Narración] Justitia. Málaga: Ediciones Universidad de Málaga, pp. 7-38.

FRADA, M. C. (2006). A verdade e o Direito: a propósito da atribuição da medalha pro Iustitia a João Paulo II. **Separata de Estudos em honra de Ruy de Albuquerque.** Coimbra: Coimbra Editora.

GASCÓN ABELLÁN, M. (2004). **Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba.** 2ª ed. Madrid: Marcial Pons.

GRIFFIN, L. K. (2013). Narrative, Truth, and Trial. **The Georgetown Law Journal**, 101, pp. 281-335.

MATTA, P. S. (2004). A livre apreciação da prova e o dever de fundamentação da sentença. *In* PALMA, M. F. (coord.). **Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais.** Coimbra: Almedina, pp. 221-279.

PINTORE, A. (2005). **Il Diritto senza verità.** Madrid: Dykinson.

ROERMUNDO, B. V. (1997). **Derecho, relato y realidade.** Madrid: Editorial Tecnos.

SILVA, J. A. (2001). **A prática judiciária entre Direito e Literatura.** Coimbra: Almedina.

SILVA, J. A. (2011). **Para uma teoria hermenêutica da justiça: repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas.** Coimbra: Almedina.

SILVA, J. A. (2012). As narrativas do Direito e a verdade judicial. *In* CARMO, R. (coord.). **Linguagem, Argumentação e**

Decisão Judiciária. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 111-124.

STRATTON, A. M. (2004). Courtroom Narrative and Finding of Fact: Reconstructing the Past One (Cinder) Block at a Time. **Quinnipiac Law Review**, 22, pp. 923-946.

TARUFFO, M. (2002a). **La prueba de los Hechos.** Madrid: Editorial Trotta.

TARUFFO, M. (2002b). Consideraciones sobre prueba y verdade. **Derechos y libertades: revista del Instituto Bartolomé de las Casas DyL**, 11, año VII, pp. 99-126.

TARUFFO, M. (2005). Conocimiento científico y estándares de prueba judicial. **Boletín Mexica no de Derecho Comparado**, año XXXVIII, 114, sep-dic, pp. 1285-1312.

TWINING, W. (1984). Evidence and Legal Theory. **The Modern Law Review**, 47, pp. 261-283.

Recebido em | 24/07/2018

Aprovado em | 01/10/2018

Revisão Português/Inglês: Isabelle Maria de Sá de Angelis

SOBRE A AUTORA | ABOUT THE AUTHOR

MARIA JOÃO BOGAS ERMIDA LOURENÇO

Doutoranda em Ciências Jurídicas na Universidade do Minho (UMINHO)/ Portugal. Mestra em Direito Tributário e Fiscal pela UMINHO. Assistente convidada da Escola de Direito da UMINHO. Investigadora júnior do JUSLAB. Advogada. E-mail: mjlourenco@direito.uminho.pt.